

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - CPI 02/2022 IPPUC SUPERVISÃO DE OBRAS

### CIRCULAR Nº 002

### Esclarecimentos da Comissão

#### **Pergunta 01:**

A Concorrência tem como um dos marcos de referência legal a Lei Federal nº 8.666/93. O item 6.2.5 do referido edital detalha as exigências de documentação relativas à Qualificação Econômico-Financeira, entre as quais os índices a serem atingidos no subitem d.1) e definindo o subitem e) que: “Será considerada suficiente a capacidade financeira das licitantes cujos 03 (três) índices aludidos na alínea anterior preenchem as seguintes condições:

Endividamento Geral igual ou menor a 0,50

Liquidez Corrente igual ou maior a 1,00

Liquidez Geral igual ou maior a 1,0. “

É colocado no item f) que “Na hipótese de não serem atingidos os valores estabelecidos no subitem 6.2.5 letra “e” para cada um dos 03 (três) índices, a licitante será inabilitada”. Ocorre que a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações previu formas alternativas de comprovação da qualificação econômico-financeira. A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para fins de habilitação econômico-financeira, item 22 do Edital, é exigido, cumulativamente, no 6.2.5 h) respectivamente, a comprovação de possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido igual de R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais) e ainda a comprovação de índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) estabelecidos no item d.1). Ainda, o item 15 do edital, prevê a apresentação de Garantia de execução do contrato correspondente a 5% do valor do contrato, nas modalidades previstas no Art. 56 da Lei 8.666/93, garantindo a execução do contrato.

Entendemos que a exigência cumulativa do item 6.2.5 item d.1, (índices), 6.2.5 item h) Capital Social ou Patrimônio Líquido, aliada a apresentação de Garantia de Execução prevista no item 15 do edital, pode se tornar exagerada, devendo ser revista, considerando a finalidade precípua da comprovação da boa saúde financeira do licitante, e que pode, mantida essa exigência, indevidamente limitar ou restringir a participação de empresas qualificadas.

Cumpra-se destacar o forte impacto da Pandemia Mundial da COVID-19 na economia mundial e nacional, com reflexos nas empresas de consultoria e engenharia brasileiras, o que levou à uma série de medidas governamentais de apoio para minimizar os impactos econômicos e garantir a permanência e recuperação de setores econômicos. Esse impacto refletiu no fluxo de caixa de empresas, com diminuição significativa dos recebimentos e inclusive cancelamento de contratos, bem como diminuição da atividade econômica em geral, com reflexos nos balanços financeiros do ano de 2022 (ano-base 2021).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

A Lei 8.666/93 e entendimento jurisprudencial apresenta relativa flexibilidade quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, evitando serem realizadas exigências cumulativas, como as colocadas no edital em tela.

Exemplificando, caso alguma empresa não consiga atender os índices de qualificação econômico-financeira exigidos no item 6.2.5 d.1) do presente edital, poderiam ser utilizadas outras formas de comprovação, e não a eliminação sumária do certame, como foi estipulado no Edital.

O próprio manual do Tribunal de Contas da União - TCU recomenda que as empresas que apresentarem índices menores que 1 (um), deve permitir a comprovação por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido, no limite previsto na Lei 8.666/93, vejamos:

*“Esse regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados deve comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei no 8.666/1993. Citada exigência deve constar do ato convocatório.”* (Pg. 431, Manual Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)

Perguntamos: Diante do que foi apresentado, entendemos que o atendimento do item 6.2.5 h) - capital social ou patrimônio líquido e item 15 (garantia de execução) do edital supre o atendimento do item 6.2.5 d.1) (índices Contábeis), caso a empresa licitante não consiga atingir os índices estipulados no edital.

Está correto nosso entendimento? Favor esclarecer.

#### **Resposta 01:**

Não. O Edital prevê o mínimo exigível para que o licitante possa e tenha que demonstrar a sua capacidade e condição para executar o contrato em uma prestação de serviços desta envergadura, sendo que todo o concorrente tem a mesma obrigação, prezando pelo Princípio da Igualdade, além de consistir na obrigação de tratar com isonomia todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que atender as condições indispensáveis de garantia, a oportunizar a disputa no certame.

Quanto a cumulatividade, o previsto no edital oferece aos participantes duas opções, ter o Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor estipulado, desta forma dando opções diversas para segurança na execução do contrato.

Garantia de execução, sendo a opção em consonância com o artigo 56 da 8.666/93 §1 incisos I, II, III, e o percentual definido no §2 do mesmo artigo.

O edital deve ser cumprido na sua integralidade, e não possuindo rigor em excesso, dando a oportunidade para todos os licitantes em igualdade de condições.

**Pergunta 02:**

Em relação aos critérios de pontuação da empresa, subitem 7.13.1 do Edital, entendemos que para o critério de “*Supervisão de obras civis de engenharia de infraestrutura urbana (equipamentos públicos) e infraestrutura urbana de transportes (estações e terminais) - 1,333 pontos por atestado, até o máximo de 4 pontos*”, serão aceitos como similares atestados de obras civis de infraestrutura de transportes de complexidade superior como aeroportos e terminais aeroportuários.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento? Favor esclarecer.

**Resposta 02:** Sim.

**Pergunta 03:**

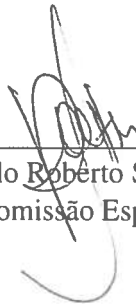
Ainda em relação aos critérios de pontuação da empresa, o subitem 7.13.1 do Edital, estabelece o critério de “Experiência específica em relação ao Apoio a Supervisão de Obras em programas de financiamento internacional (NDB, BID, AFD, BIRD...) - 0,666 pontos por atestado, até o máximo de 2 pontos)”. Ocorre que o BNDES financiou no Brasil e no exterior de grandes projetos de infraestrutura, bem como estruturou programas públicos de apoio à infraestrutura, incluindo mobilidade urbana, com as linhas de crédito BNDES Estados e PROINVESTE/BNDES. Apenas como exemplo, o Governo do Maranhão recebeu um aporte de 3,8 bilhões em investimentos de tais linhas em 2013. Dentro das exigências contratuais desses programas, constou a obrigatoriedade de contratação de empresas de engenharia para o gerenciamento, supervisão e/ou fiscalização de obras, incluindo o apoio à prestação de contas do avanço técnico/financeiro das mesmas e a criação de estruturas de governança (Unidades de Gerenciamento de Programas/UGPs). Ou seja, as exigências de gestão técnica (fiscalização/supervisão de obras) e de prestação de contas para o banco financiador, nestes programas nacionais financiados pelo BNDES, são de complexidade similar ao de bancos multilaterais ou internacionais. Nosso entendimento é que, por similaridade, considerando a complexidade e porte, experiências de gerenciamento de grandes programas de investimentos em mobilidade urbana financiadas pelo BNDES, poderão ser consideradas como válidas para comprovação de experiência com bancos multilaterais ou internacionais, tanto para a qualificação técnica (habilitação), quanto para a pontuação na proposta técnica, tanto da empresa quanto dos profissionais.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento? Favor esclarecer

**Resposta 03:**

Sim, serão aceitos atestados emitidos pelo BNDES desde que o escopo dos serviços prestados contemple o item "Supervisão de Obras".

Curitiba, 27 de setembro de 2022.



---

Paulo Roberto Socher  
Presidente da Comissão Especial de Licitação